

CIRCULAR: Nº 35/2011

ASSUNTO: BOMBEIROS – Faltas ao trabalho

O “BOMBEIRO”, que por espírito altruísta procura servir e satisfazer o bem estar dos seus concidadãos, estão sujeitos de deveres e direitos que, certamente, convém ser conhecidos.

Desde há muito que os mesmos deveres e direitos estão regulados. A 21 Junho 2007, foi fixado novo regime jurídico para os bombeiros portugueses, com o **DECRETO-LEI Nº241/2007**.

Com 51 artigos, só nos interessa referir, para conhecimento das Empresas, um único artigo, o 26º, o qual tem o título sugestivo:

“Faltas, licenças e serviço em situação de emergência.”

matéria esta que já constava de legislação anterior, que este Diploma revogou. Apenas se alterou a designação do artigo, que era: Faltas ao serviço.

Ora, se o título foi alterado, esta matéria de faltas e licenças também o foi, em alguns aspectos. Assim,

Os bombeiros voluntários dos quadros de comando e activo,

“... podem faltar ao trabalho para o cumprimento de missões atribuídas aos corpos de bombeiros a que pertençam (...)”.

e ainda para a frequência de acções de formação. E,

O que interessa à Empresa,

“... sem perda de remuneração ou quaisquer outros direitos e regalias, desde que o número de faltas não exceda, em média, 3 (três) dias por mês”.

quer dizer, até 3 dias por mês, a Empregadora é obrigada a pagar as faltas que o seu trabalhador/bombeiro deu. É que,

Nos termos do nº5, deste artº26, estas faltas são consideradas justificadas. Também, claro, o serão as que ele der além destas; mas, aqui já não são pagas pela Empregadora.

ATENÇÃO: a al.j), do nº2, artº225, do Código do Trabalho, prevê que sejam consideradas “justificadas” ,

“j)- as que por lei forem como tal qualificadas”.

o que é o caso: a lei, Decreto-Lei nº241/2007, considera essas faltas justificadas. Quanto ao seu pagamento, também o Código prevê o seu pagamento na al.c), nº2, artº230. Só que, com a previsão legal, no caso, de que só serão pagas em 3 dias por mês.

Mas, o facto de o trabalhador/bombeiro ter o direito de faltar, não quer dizer que tenha sempre o direito a faltar. Há como que uma subordinação do bem geral (da sociedade civil), aos interesses da Empresa empregadora do bombeiro. Só que,

Se antes dizia que o trabalhador/bombeiro podia faltar, desde que

“... não haja prejuízo para a actividade da entidade patronal”.

a situação **agora é mais complicada**, pois restringiu-se o poder á Empresa na nossa opinião, pois o nº3, artº26, vem agora dizer:

“3- A entidade patronal só pode opor-se á falta do seu colaborador, (...) em caso de manifesto e grave prejuízo para a empresa, em função de circunstâncias excepcionais e inopinadas, devidamente fundamentadas”.

o que, sendo vago, imperioso, condiciona sem dúvida a oposição que a Empresa pode fazer, ao ver o seu trabalhador a abandonar o posto de trabalho.

É que, se há trabalhadores/bombeiros consciente, também há os abusadores. Então, deve ter em atenção que o nº2, artº26, diz:

“2- As faltas (...) são precedidas de comunicação escrita e fundamentada do próprio, confirmada pelo comandante do corpo de bombeiros, podendo a comunicação ser feita verbalmente em caso de extrema urgência, caso em que é posteriormente confirmada por escrito pelo comandante, no prazo de 3(três) dias”. (antes, 48 horas).

sendo que, normalmente são situações de extrema urgência, pelo que o trabalhador só deve abandonar as instalações depois de autorizado pela sua Chefia, que vai ponderar “... o manifesto é grave prejuízo para a empresa”.

Para a situação de frequência de **cursos de formação**, os bombeiros voluntários têm o direito

“... de faltar ao trabalho, sem perda de direitos, até ao máximo de 15 dias por ano, sendo as respectivas entidades patronais compensadas dos salários pagos pelos dias perdidos.”

portanto, o trabalhador falta, por estar em frequência de um curso de formação; a empregadora paga a retribuição mensal por inteiro; e, depois (quando?) , vai ser reembolsada do que pagou.

Abril 2011

Carlos T. Santos Cavallero